Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 44/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21632/2012
PROTOCOLO	: 1273583
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA MINIMERCADO - ME
VALOR	: R$ 229.283,26
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – EQUÍVOCO DE NUMERAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização, com ressalva em caso se verifique equívoco de numeração no termo aditivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, bem como dos 1º, 2º, 3º, 4º e 7º Termos Aditivos; pela regularidade com ressalva da formalização 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 027/2012, celebrado entre o Município de Inocência/MS, por seu Prefeito Municipal Antônio Ângelo Garcia dos Santos, e a empresa Carlos Alberto da Silva Minimercado - ME, com recomendação ao atual responsável.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 027/2012** (peça 3, fls. 6-16), bem como dos **1º, 2º, 3º, 4º, 6º** e **7º Termos Aditivos** (fls. 84, 695, 967, 940, 947 e 108, respectivamente) ao pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-80/2015* proferido nos autos do *Processo TC-21504-2012* julgou regular e legal, com ressalva, o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 2/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 3, fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 212.163,36 (duzentos e doze mil cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 3, fls. 8).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 10/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (peça 3, fls. 8).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 84) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013, não havendo alteração no valor contratual.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 695) teve como objeto acrescentar ao valor contratado o montante de R$ 17.119,90 (dezessete mil cento e dezenove reais e noventa centavos), correspondendo a 8,07% do valor inicialmente contratado.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 967) prorrogou a vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 31/03/2013, sem acréscimo no valor contratual.

O *4º Termo Aditivo* (fls. 940) também estendeu a vigência contratual, desta vez por mais 50 (cinquenta) dias, com seu término previsto para 20/05/2013, sem alteração do valor contratual.

O *6º Termo Aditivo* (fls. 947) foi firmado no lugar do 5º Termo Aditivo, ocorrendo, portanto, um equívoco de numeração. O mesmo teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 20/06/2013.

Por fim, o *7º Termo Aditivo* (fls. 108) prorrogou o contrato por mais 15 (quinze) dias, com término previsto para 05/07/2013, sem alteração do valor da contratação.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, ressalvando a falta de correção da numeração do 6º Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–29088/2015** - (peça 26, fls. 974-983).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos ao contrato, ressalvando também a falta de correção da numeração do 6º Termo Aditivo, pugnando ainda pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado, conforme **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-7027/2016** - (peça 27, fls. 984-987).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 2/2012* foi julgado legal e regular com ressalva através do *Acórdão AC02-G.ICN-80/2015* proferido nos autos do *Processo TC-21504-2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, no valor de R$ 212.163,36 (duzentos e doze mil cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme instrumento contratual – (peça 3, fls. 6-16).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 10/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (peça 3, fls. 8).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos* (fls. 84, 695, 967, 940, 947 e 108, respectivamente) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 84) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013, não havendo alteração no valor contratual.

O *2º Termo Aditivo* (fls. 695) teve como objeto acrescentar ao valor contratado o montante de R$ 17.119,90 (dezessete mil cento e dezenove reais e noventa centavos), correspondendo a 8,07% do valor inicialmente contratado.

O *3º Termo Aditivo* (fls. 967) prorrogou a vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 31/03/2013, sem acréscimo no valor contratual.

O *4º Termo Aditivo* (fls. 940) também estendeu a vigência contratual, desta vez por mais 50 (cinquenta) dias, com seu término previsto para 20/05/2013, sem alteração do valor contratual.

O *6º Termo Aditivo* (fls. 947) foi firmado no lugar do 5º Termo Aditivo, ocorrendo, portanto, um equívoco de numeração. O mesmo teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 20/06/2013.

Por fim, o *7º Termo Aditivo* (fls. 108) prorrogou o contrato por mais 15 (quinze) dias, com término previsto para 05/07/2013, sem alteração do valor da contratação.

Após apreciação, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com ressalva quanto ao 6º Termo Aditivo, nos seguintes termos - (peça 26, fls. 982), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2012 e dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3, 4 e 7**, celebrados entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Carlos Alberto da Silva Minimercado - me** (CNPJ Nº 08.633.339/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **b) pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 6**, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Carlos Alberto da Silva Minimercado - me** (CNPJ Nº 08.633.339/0001-37), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, ressalvando a falta de correção da numeração do referido termo, conforme item 5.5 desta análise."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com ressalva quanto ao 6º Termo Aditivo e *aplicação de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer (peça 27, fls. 987), assim redigido:

> "Assim sendo, **este Ministério Público de Contas, opina**:
>
> **1 - pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 7º Termos Aditivos**, celebrados entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Jesus Garcia da Silva - me** (CNPJ Nº 01.513.019/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela legalidade e regularidade com RESSALVA da formalização do 6º termo aditivo, em virtude da infringência do art. 59, II da Lei complementar nº 160/12, infringência da Lei Federal 8.666/93, artigo 57, § 2º, nos termos do artigo 120, § 4º, inciso III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

3 – Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 027/2012* e os *1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

A Equipe Técnica apontou que o 5º Termo Aditivo não foi formalizado, ocorrendo um equívoco na numeração, onde o 6º Termo Aditivo foi firmado em seu lugar. Todavia, a impropriedade apontada não tem o condão de macular o ato administrativo, que atendeu perfeitamente aos fins a que foi destinado, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação federal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 027/2012,** bem como dos **1º, 2º, 3º, 4º** e **7º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Carlos Alberto da Silva Minimercado - ME**, CNPJ/MF n.º 08.633.339/0001-37, representada pelo Senhor Carlos Alberto da Silva, CPF/MF nº 086.440.998-25, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização **6º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 027/2012**, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do equívoco da numeração do Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 027/2012, bem como dos 1º, 2º, 3º, 4º e 7º Termos Aditivos; pela regularidade com ressalva da formalização 6º Termo Aditivo ao Contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp